

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, *CAMPUS AVANÇADO*
GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO

Fernanda Gabrielle de Matos Scher

**EXECUÇÃO INDIRETA POR SANÇÃO PREMIAL: o incentivo como técnica de
efetivação das decisões judiciais**

Governador Valadares

2023

Fernanda Gabrielle de Matos Scher

**EXECUÇÃO INDIRETA POR SANÇÃO PREMIAL: o incentivo como técnica de
efetivação das decisões judiciais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Universidade Federal de Juiz de Fora no
formato de artigo científico, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Governador Valadares

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Scher, Fernanda Gabrielle de Matos.

Execução indireta por sanção premial: o incentivo como técnica de efetivação das decisões judiciais / Fernanda Gabrielle de Matos Scher. -- 2023.
30 p.

Orientador: Alisson da Silva Martins
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2023.

1. Processo Civil. 2. Sanções Premiais. 3. Execução Civil. I. Martins, Alisson da Silva, orient. II. Título.

Fernanda Gabrielle de Matos Scher

**EXECUÇÃO INDIRETA POR SANÇÃO PREMIAL: o incentivo como técnica de
efetivação das decisões judiciais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Universidade Federal de Juiz de Fora no
formato de artigo científico, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovada em 13 de janeiro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins (orientador) Universidade Federal de Juiz de Fora,
campus Governador Valadares

Profa. Dra. Nathane Fernandes da Silva - Universidade Federal de Juiz de Fora,
campus Governador Valadares

Prof. Dra. Luciana Tasse Ferreira - Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus*
Governador Valadares

Aos meus pais, Fernando e Alexandra,
por tudo que fizeram, fazem e certamente
farão por mim.

AGRADECIMENTOS

Chego ao final de mais uma etapa e o meu coração se enche de gratidão por essa conquista, pois ao longo desses anos pude comprovar que os planos de Deus são melhores e mais altos que os meus, a Sua fidelidade, amor e misericórdia foram minha força e sustento.

Dedico minha graduação à minha família e agradeço por proporcionarem-me todo o alicerce para chegar até aqui, acompanhando com afeto todas as minhas alegrias e angústias e por cercarem-me com as suas orações e muito amor. Alexandra, Fernando, Raphaella, Lídia, Dalva e Laura, vocês são os responsáveis por esta conquista, amo todos vocês!

Agradeço aos meus priminhos, Pedro e João, que embora tão pequenos, são donos do meu coração.

Aos meus amigos, Adriana, Paula, Pedro Paulo e Sinthia, obrigada pela amizade de mais de uma década e por tantos conselhos.

Agradeço aos meus amigos de graduação, em especial, Evandro, Gabriel Antônio, Gabriel Teixeira, Igor, Isabelle, Ketlen e Maíra, a universidade tem seus percalços, mas, com vocês, a caminhada ficou mais leve.

Ao meu amor, Raí, por fazer dos meus sonhos, os seus. Você foi um presente da UFJF-GV!

Agradeço às professoras e professores, por partilharem os seus conhecimentos e contribuir diretamente com uma formação crítica e sólida.

Faço um agradecimento especial ao professor Dr. Alisson Martins por toda a sua dedicação com o ensinar, ouvir e estar à disposição no processo de aprendizado de todos os alunos e alunas. Obrigada pela orientação neste trabalho.

Agradeço aos locais que estagiei, NPJ-UFJF/GV e CIMOS-MPMG por somar conhecimentos que fizeram-me crescer tanto profissionalmente, quanto como pessoa.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram para a concretização desse sonho, essa é apenas mais uma etapa de um objetivo maior, mas sei que a bondade e a misericórdia do Senhor me seguirão todos os dias da minha vida.

“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados”.

Provérbios 31:8-9 NVI

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta central abordar como o uso de *nudges* dentro da lógica das sanções premiaias podem gerar resultados positivos nos processos de tomada de decisão, nas ações em fase de execução. A partir dos princípios elencados no Código de Processo Civil de 2015, os prêmios mostram-se importante ferramenta na busca da efetivação da razoável duração do processo, da eficiência processual e da cooperação entre as partes. Para tanto, o artigo apresenta a distinção dos conceitos de execução indireta e de execução por coação e parte da análise da sanção premial como um *nudge*, tendo em vista que os estudos da Economia Comportamental e da Análise Econômica do Direito, mostram que é possível influenciar um indivíduo a fazer escolhas a partir do incentivo. Por último, discute a possibilidade da instituição de sanções premiaias pelo magistrado mediante a cláusula geral da efetivação das decisões judiciais, presente no art. 139, IV, do CPC.

Palavras-chave: Processo Civil. Sanções Premiais. Execução Civil. Nudges.

ABSTRACT

The present work has as its central proposal to address how the use of nudges within the logic of premium sanctions can generate positive results in decision-making processes, in actions in the execution phase. Based on the principles listed in the Civil Procedure Code of 2015, awards are an important tool in the pursuit of achieving a reasonable duration of the process, procedural efficiency and cooperation between the parties. To this end, the article presents the distinction between the concepts of indirect execution and execution by coercion and part of the analysis of the penalty award as a nudge, considering that the studies of Behavioral Economics and Economic Analysis of Law show that it is possible to influence an individual to make choices from the incentive. Finally, it discusses the possibility of the institution of premium sanctions by the magistrate through the general clause of the effectiveness of judicial decisions, present in art. 139, IV, of the CPC.

Keywords: Civil Procedure. Premium Sanctions. Civil Enforcement. Nudges.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	REPENSANDO O CONCEITO DE EXECUÇÃO INDIRETA A PARTIR DA LÓGICA DAS SANÇÕES PREMIAIS: DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSOCIAR O CONCEITO DE EXECUÇÃO INDIRETA À EXECUÇÃO POR COAÇÃO.....	11
3	A SANÇÃO PREMIAL COMO UM <i>NUDGE</i> : FAZENDO ESCOLHAS A PARTIR DO INCENTIVO.....	16
4	SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR SANÇÕES PREMIAIS A PARTIR DA CLÁUSULA GERAL DA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ART. 139, IV, DO CPC.....	20
5	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

A partir de informações publicadas pelo Relatório Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022), notou-se que os processos em fase de execução são o maior número e também os com maior taxa de congestionamento dentre todos os que compõem o acervo processual brasileiro. No fim de 2021, o Poder Judiciário possuía um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa, no qual mais da metade desses processos, um total de 53,3%, se referia à fase de execução. Levando em conta esta realidade, pode-se inferir um grande embaraço ao objetivo de assegurar a efetividade da tutela judicial, determinada pelo art. 4º do Código de Processo Civil.

Com sua promulgação, o atual Código de Processo Civil trouxe uma série de princípios cujo objetivo, dentre outros, é tornar o processo mais célere para as partes e também para o Judiciário. Neste contexto, é indubitável a ligação entre as sanções premiais e as normas fundamentais processuais, isso ocorre em razão dos prêmios serem meios de maximização da eficiência processual, pois contribuem para a razoável duração do processo, para a cooperação entre os envolvidos, além da eficiência processual.

Mediante a ideia de cooperação, a execução indireta por incentivo surge como alternativa aos meios coercitivos de atuação do Estado no adimplemento das obrigações. Aqui, o Estado, na figura do magistrado, promove a execução por meio da colaboração do executado, fazendo com que ele mesmo cumpra a prestação devida a partir de estímulos positivos para o cumprimento da obrigação constante do título executivo.

Tendo em vista isso, entende-se necessário repensar o conceito de execução indireta, desassociando-a da execução por coação, haja vista que, como será demonstrado no decorrer deste trabalho, é evidente que a ideia de sanção não se limita apenas a ideia de castigo, pois, ao lado das sanções coercitivas, que trazem uma ameaça de piora na situação jurídica do executado, há também as sanções premiais, que oferecem benefícios ao destinatário.

Tais ideias de benefícios surgiram com o decorrer dos anos, onde a sistemática processual passou a aprimorar suas técnicas a fim de alcançar a efetivação das normas jurídicas, não apenas por meios intimidatórios, mas também por instrumentos que sejam capazes de influenciar a decisão de determinado indivíduo, a partir de incentivos e vantagens, ou seja, de prêmios.

Algumas das contribuições deste aprimoramento não foram oriundas apenas do Direito, mas também de outros ramos como a Economia e a Psicologia, esferas que formaram as bases da Análise Econômica do Direito e da Economia Comportamental. A partir dos estudos desses ramos a respeito dos processos de tomada de decisão, nota-se que determinados fatores como hábitos, crenças e aspectos financeiros, podem servir de influência na escolha, e, que, portanto, é possível aplicar um “empurrão” a fim de obter uma escolha mais benéfica, este empurrão é denominado *nudge*.

Assim sendo, partindo da análise da lógica premial e do atual cenário do Poder Judiciário, cuja morosidade e o excesso de processos pendentes, especialmente na fase de execução, têm comprometido a efetivação das decisões judiciais, busca-se compreender se a execução indireta por sanção premial, utilizada como um *nudge*, é a solução compatível com as garantias processuais da razoável duração do processo, da eficiência e da cooperação.

Neste contexto, parte-se, principalmente, das contribuições teóricas do professor Marcelo Mazzola, o qual analisa as sanções premiais no processo civil e o marco teórico é a obra de Cass Sunstein e Richard H. Thaler sobre os *nudges*, onde, em resumo, parte-se da ideia de que os *nudges* são cabíveis, pois, há maneiras de condicionar o ambiente para que as pessoas tomem decisões melhores.

Em relação à metodologia, utiliza-se a pesquisa teórica, com a análise de conteúdo e estudo de bibliografia pertinente ao tema. Para atingir o objetivo apresentado, pretende-se discorrer por alguns pontos que possibilitem a compreensão do tema para que, no final, sejam feitas considerações críticas sob o prisma da cláusula geral da efetivação das decisões judiciais disposta no art. 139, IV, do CPC.

No que tange à estrutura, o trabalho possui três partes. Na primeira, é realizada a diferenciação entre sanção, coerção e coação, para, posteriormente, apresentar o conceito de sanções premiais e, finalmente, desassociar o conceito de execução indireta da execução por coação. Em seguida, na segunda parte, é apresentada a teoria de Cass Sunstein e Richard H. Thaler a respeito dos *nudges*, e de que forma as sanções premiais podem ser utilizadas como tais. Por último, na terceira parte, discute-se sobre a possibilidade do magistrado instituir sanções premiais a partir do art. 139, IV, do CPC.

2 REPENSANDO O CONCEITO DE EXECUÇÃO INDIRETA A PARTIR DA LÓGICA DAS SANÇÕES PREMIAIS: DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSOCIAR O CONCEITO DE EXECUÇÃO INDIRETA À EXECUÇÃO POR COAÇÃO

Conforme define Silva (2016), o termo sanção, oriundo do latim *santio*, *sanctionis*, *sancire*, que em tradução literal oferece o sentido de estabelecer por lei, possui dois significados distintos. O primeiro está atrelado à forma pela qual o chefe do executivo sanciona uma norma, por meio do Poder Legislativo; em outras palavras, trata-se do processo legislativo. Por sua vez, a segunda interpretação corresponde a resultância, quer positiva, quer negativa, prevista em lei em face da ação de um dado indivíduo.

É oportuno clarificar a ausência de sinonímia entre sanção, coerção e coação, termos que por inúmeras vezes são compreendidos de modo equivocado. De acordo com Machado (1999), a coerção é uma espécie de temor da pena, entende-se como um modo de pressionar a fim de que haja, ainda que a força, o acato à norma. Dessa forma, de maneira simplificada, a coerção é uma imposição que ocasiona um prejuízo maior do que o obrigado sofreria se adimplir com a obrigação que lhe cabe.

Por sua vez, a coação seria o mecanismo utilizado pelo Direito para garantir o seu cumprimento. Para Reale (2001), o termo possui dois sentidos que se contrapõem. O primeiro é o negativo, ou seja, a coação como incidente que iminentemente vicia o negócio jurídico. Já o segundo, positivo, retrata a própria capacidade de autorrealização da lei.

A ideia de coação e coerção como tópico substancial de todas as normas, conforme é defendido pelas correntes coercitivas, é comumente discutida ao longo da história da filosofia jurídica.

Kelsen afirma que a sanção é ponto crucial dentro do Direito, no qual este é uma ordem coativa, responsável por reger a utilização da força nas relações sociais. O autor diferencia as múltiplas ordens sociais normativas e acredita que o Direito desassemelha-se por se vincular à dadas condutas não quistas uma aplicação de um ato de coação, isto é, de utilização da força, como forma de consequência. Portanto, Kelsen coloca o Direito como uma ordem de coação, cuja função primordial é a de gerir o emprego da força nas relações, ou seja, o Direito seria o responsável pela organização da força (KELSEN, 1999).

De modo contrário, autores da corrente anti coercitiva têm como ponto de partida o distanciamento entre Direito e coação. Para Reale (2022), por exemplo, a coação apenas é necessária quando o cumprimento da obrigação não ocorre espontaneamente. Já para Hart (1968), a sociedade é dirigida por normas e existem indivíduos que vão cumprí-las e aquelas que as ignoram, em razão disso, o autor traça críticas às doutrinas coercitivas.

Após breves considerações acerca da concepção de alguns autores sobre as ideias de sanção, coação e coerção, avançar-se-á para a análise das ideias de prêmios e recompensas, a partir do recorte da sanção jurídica sob o prisma de Norberto Bobbio.

Por meio de uma perspectiva histórica, certamente diversos pensadores influenciaram as ideias de Bobbio, dentre eles, destaca-se Bentham, reconhecido por muitos como o “pai do Direito Premial”. Em sua obra, Teoria das Penas e Recompensas, a recompensa é tida como uma ferramenta motivacional positiva que direciona o comportamento de modo intersubjetivo dentro de um sistema global e complexo. Sendo assim, neste sistema, no qual a moral e o jurídico se relacionam, a recompensa surge como uma espécie de fenômeno multifacetado que é atrelado aos princípios utilitaristas da época (BENTHAM, 1970 apud BENEVIDES FILHO, 1997). Desse modo, infere-se que a ideia de recompensa como forma de prazer e motivação essenciais aos comportamentos humanos, torna-se a base de toda a teoria de Bentham.

Como brevemente mencionado, Kelsen traz uma concepção de que o direito tem natureza coativa e, por isso, a sanção é profundamente negativa. Bobbio, por sua vez, critica o pensamento kelseniano por acreditar que evitar o comportamento desviante é mais proveitoso que estruturar um sistema punitivo. Em outras palavras, o ordenamento jurídico não deve limitar-se apenas a controlar as condutas dos indivíduos, mas também organizar comportamentos para comprimir objetivos anteriormente determinados. O meio mais adequado para esse direcionamento seria por meio da técnica das sanções positivas e dos incentivos (BOBBIO, 2007).

Para Bobbio (2007), prêmios e indenizações são conceitos distintos, embora sejam tidos como sanções positivas, da mesma maneira que as sanções positivas e preventivas também se distinguem. Dessa forma, os prêmios têm função retributiva, ou seja, uma consequência favorável em razão de um comportamento vantajoso

socialmente. Ao passo que as indenizações são modos de recompensar o indivíduo pelos esforços, dificuldades ou despesas assumidas.

No que concerne às sanções positivas preventivas, estas são entendidas como anteriores à própria ação, cujo objetivo é justamente estimulá-las, à medida que as sucessivas são posteriores à ação, ou seja, uma reação positiva frente ao comportamento estimado, isto é, um prêmio.

Por último, conclui-se que Bobbio afasta de sua teoria a ideia de coação, desencorajamento, punição e do controle meramente repressivo. Assim, a organização com base em prêmios e incentivos, por meio de técnicas de encorajamento e na dialética da facilitação, a fim de oportunizar de fato o direcionamento social (BOBBIO, 1977 apud MAZZOLA, 2022).

A execução no processo civil é responsável por concretizar um direito expresso dentro de um negócio jurídico ou de um ato unilateral que expressa uma obrigação líquida, certa e exigível. De modo mais simples, o processo de execução se preocupa em transformar o direito materialmente constituído em um direito de fato, isto é, concreto, na vida do credor. A execução justifica-se pelo fato de que, em um Estado Democrático de Direito, o indivíduo lesado pela inadimplência de outro possui o direito de buscar no Poder Judiciário a solução para a recalcitrância do devedor.

Dado início a tutela executiva, estima-se que, a partir de seu poder no qual o executado está sujeito, o Estado efetive a sanção disposta no ordenamento jurídico. Para que isto ocorra, o Estado, não obstante os empecilhos colocados pelo devedor, utiliza-se de meios que, substituem a ação daquele que deveria realizar o cumprimento, para alcançar os resultados que seriam obtidos na hipótese do adimplemento ter sido feito de maneira espontânea pelo executado.

Nesse sentido, os meios executivos são aqueles pelos quais o Estado pode valer-se para fazer cumprir de forma pressionada o cumprimento da obrigação. Assim, existem duas formas: a execução direta e a execução indireta.

A primeira, a execução direta, é também chamada de execução por sub-rogação, isto é, por substituição. Aqui, há sub-rogação pessoal (substituição do devedor) e a sub-rogação real (substituição do bem). Dessa forma, o Estado substitui a pretensão do dever e ele mesmo concretiza o direito, tal como ocorre nos atos de penhora e de execução de bens, haja vista que a vontade do devedor, nesta

situação é irrelevante, portanto, não há necessidade da sua colaboração para a satisfação da obrigação.

Por sua vez, na execução indireta é necessário motivo para o cumprimento da obrigação, haja vista que o legislador cria mecanismos para pressionar o executado em relação ao cumprimento. Aqui, o responsável pelo adimplemento é o próprio executado, por meio da sua colaboração. Nesse sentido, existem formas que podem piorar, ao passo que há outras que proporcionam uma melhora na satisfação da obrigação, ou seja, existe uma sanção de ameaça de piora ou uma sanção premial.

No caso de ameaça de piora na situação jurídica do executado, nos casos em que o devedor cumpre, esta sanção perde o sentido, pois não será necessário efetivar a ameaça, é o caso da prisão civil do devedor de alimentos, na hipótese do não pagamento, é possível a realização da prisão civil, onde, mediante o pagamento, esta se finda, pois a restrição à liberdade não substitui o crédito, sendo apenas uma forma de pressionar.

Já as sanções premiaias são definidas por Mazzola (2022) como a consequência jurídica positiva cujo objetivo é estimular determinados comportamentos normativos, a fim dar concretude ao conjunto de princípios e garantias fundamentais do processo, como a eficiência processual, boa-fé, razoável duração do processo, dentre outros. Em síntese, essas sanções são um prêmio, no qual sua inobservância não gera penalidade ou prejuízo, mas apenas estimula o executado a agir conforme a norma preconiza. O autor também enfatiza que o mais importante é a previsão legal do prêmio para estimular o comportamento, e não necessariamente a sua efetivação no plano fático.

Sendo assim, é inegável que os mecanismos de indução têm ganhado destaque no papel instrumental no processo civil, que cada vez mais busca produzir uma tutela jurisdicional efetiva aos que a buscam. Assim, cada vez que esses estímulos conseguem persuadir o devedor a cumprir a obrigação, significa que o adimplemento ocorreu de modo mais semelhante ao que aconteceria de maneira voluntária, fora do processo civil.

Ainda, não é apenas esse aspecto que torna as sanções premiaias com um instrumento importante na execução civil. Tais medidas, além de promover uma vantagem econômica, atrelada ao princípio da economia processual, em relação às medidas de sub-rogação, são também uma ferramenta que pode propiciar maior celeridade processual.

Dado o exposto, é comumente associado ao termo sanção a ideia de algo negativo, ao mesmo tempo que a palavra premial alude a algo positivo, benéfico, por isso alguns autores realizam críticas ao termo sanção premial, por entender que o significado da expressão seria contraditório. Isso ocorre em razão de que desde as publicações de pensadores como Kelsen o conceito de sanção foi tão distorcido a ponto da compreensão do assunto limitar-se apenas à ideia de castigo, de penalidade, como resposta ao ato ilícito.

Entretanto, a partir do momento em que a teoria de Bobbio sobre prêmios se consolidou no decorrer dos anos, restou evidente que não é mais possível limitar o conceito de sanção à ideia de castigo.

Exatamente em razão de tais aspectos, acredita-se que o conceito de execução indireta deve estar desassociado do conceito de execução coercitiva, pois, se, por um lado, os prêmios não se relacionam à execução direta, com o Estado realizando o ato executivo, por outro, são instrumentos que tendem para o mesmo fim sem a necessidade de medidas coercitivas.

Sendo assim, com o crescente desenvolvimento do direito processual, as medidas indutivas, ou seja, que instigam o indivíduo a adotar comportamento, cada vez mais se mostram uma ferramenta importante na execução civil. Nesse passo, far-se-á necessário a desassociação do conceito de tutela coercitiva (execução coercitiva) para abarcar a lógica premial sobre a vontade do executado e não apenas a de ameaça de piora.

3 A SANÇÃO PREMIAL COMO UM *NUDGE*: FAZENDO ESCOLHAS A PARTIR DO INCENTIVO

Após a apresentação de conceitos importantes, passar-se-á para a análise de como as sanções premiaias podem ser expandidas e potencializadas por meio de incentivos, isto é, da utilização de um *nudge*.

Por meio dessa percepção, o Direito utiliza-se de instrumentos como a Economia Comportamental e a Análise Econômica do Direito para analisar o processo de decisão dos indivíduos.

Segundo Franceschini e Ferreira (2012), a Economia Comportamental é uma linha de investigação científica que se desenrola entre os campos da Psicologia e da Economia. Nesse sentido, para Varian (2012) a análise desse ramo aglutina-se na

forma de como os consumidores (indivíduos) fazem suas escolhas, ou seja, busca compreender de modo mais adequado qual é o melhor modelo de decisão dos consumidores, o modo pelo qual eles são influenciados e a forma como analisam suas prováveis escolhas.

Conforme Mazzola (2022), de modo contrário à Análise Econômica do Direito, a Economia Comportamental não se respalda unicamente na racionalidade, tendo como contribuições tanto a Neurociência quanto a Psicologia Cognitiva. Desse modo, a Economia Comportamental parte do princípio de que as pessoas tomam decisões tendo como pilar hábitos, experiências pessoais, instituições e regras práticas simplificadas, e não meramente por um indivíduo extremamente racional.

Por sua vez, a Análise Econômica do Direito é o emprego da abordagem econômica a fim de compreender o direito dentro do próprio direito, ou seja, ela aplica os instrumentos analíticos e empíricos da economia, com objetivo de compreender, explicar e prever quais as implicações fáticas do ordenamento jurídico, juntamente com a lógica do próprio ordenamento jurídico, a saber, a própria racionalidade (GICO JÚNIOR, 2010).

O princípio da Análise Econômica do Direito é que os indivíduos são propensos a agir de modo racional e atender a incentivo de modo a tomar suas decisões a partir da análise de custos e benefícios dentro das alternativas a eles apresentadas (MAZZOLA, 2022).

De maneira análoga a um jogo, o modo pelo qual as regras do sistema jurídico são organizadas reflete, de modo direto, nas ações dos envolvidos nesse “jogo” e, conseqüentemente, no resultado final. Nesse sentido, o agrupamento de incentivos propiciado pelas normas processuais, podem ter aspectos cruciais que influenciarão, de forma determinante, dados comportamentos processuais a fim de adequar-se ou não ao resultado esperado no processo judicial, são tais aspectos que formam a estrutura de incentivos processuais.

Em sua obra intitulada “*Nudge: como tomar melhores decisões sobre dinheiro, saúde e felicidade*”, Thaler e Sunstein (2008) definem que o termo *nudge* sugere a ideia de estímulo, ou, de maneira mais simplificada, um empurrão. Para os autores, um *nudge* é qualquer elemento da chamada arquitetura de escolhas que possui capacidade de alterar o comportamento de um indivíduo de forma previsível sem limitar suas opções, tampouco modificar de forma significativa seus incentivos

econômicos. Sendo assim, para que uma intervenção seja tida como um *nudge*, é necessário que esta seja barata e simples de evitar.

Para elucidar melhor a ideia, Thaler e Sunstein trazem como exemplo a história da responsável pelo serviço de alimentação das escolas de uma grande cidade, que no intuito de estimular crianças e adolescentes a consumirem alimentos mais saudáveis em suas refeições no colégio, reorganiza a disposição e a apresentação dos alimentos, sem alterar o cardápio, a fim de influenciar os alunos a escolher opções mais benéficas à saúde. A conclusão desse exemplo é que um *nudge* não pode ser compreendido como uma ordem, ou seja, rearranjar os alimentos saudáveis em um local mais visível é um exemplo de *nudge*, ao passo que simplesmente proibir determinadas comidas, não. Portanto, a sutileza de um *nudge* pode ser vista quando uma opção padrão é bem escolhida.

No sistema legal brasileiro, a promulgação do atual Código de Processo Civil trouxe um quantitativo significativo de dispositivos que asseguram benefícios a fim de estimular o indivíduo a adotar determinado comportamento ou conduta.

Mazzola (2022), elenca os prêmios contemplados pelo CPC/15. Por exemplo, o art. 701, caput e § 1º (BRASIL, 2015), nas situações de pagamento da dívida pelo réu ou cumprimento do mandado de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou não fazer, no prazo de 15 dias, incluindo o pagamento de 5% títulos de honorários advocatícios, há como prêmio a isenção no pagamento das custas processuais.

No mesmo sentido, a previsão do art. 916 (BRASIL, 2015), sobre o reconhecimento pelo executado do crédito do exequente e pagamento de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários, implica no benefício do direito de parcelamento do débito restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, independentemente de concordância do exequente.

Como último exemplo, Mazzola cita o parágrafo único do art. 338 (BRASIL, 2015), no qual a concordância do autor com a substituição do réu, em razão da alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, concede como vantagem o pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do réu excluído de apenas três a cinco por cento do valor da causa, ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

A partir do exemplo da disposição dos alimentos no refeitório trazido pelo livro, bem como das referências aos prêmios previstos no Código de Processo Civil, nota-se que há a tentativa de influência direta na tomada de decisão dos agentes impactados. Nesse sentido, tanto a personagem do exemplo, quanto o legislador, tem a função que o autor classifica como arquiteto(a) de escolha.

De acordo com a obra, estes arquitetos são responsáveis por propiciar um ambiente favorável persuadindo o processo de tomada de decisão e norteando escolhas que serão mais benéficas aos envolvidos. Para tanto, um arquiteto de escolhas possui a responsabilidade de estruturar o contexto no qual as pessoas decidem (THALER; SUNSTEIN, 2008). Em relação ao contexto dos exemplos outrora citados, ao usarem de seu papel de arquiteto de escolhas, irão influenciar os alunos e as partes do processo pela opção, respectivamente, mais saudável de alimentação e mais positiva dentro da ação, dessa forma, ambos estarão dando um *nudge* no que diz respeito à escolha dos agentes.

Nesse sentido, o *nudge* é compreendido como uma característica de escolha que se encontra dentro do denominado Paternalismo Libertário. Para explicar a teoria, os autores validaram-se de dois vocábulos contraditórios. O primeiro, Paternalismo, refere-se ao intuito do arquiteto de escolhas em influenciar e direcionar as escolhas dos indivíduos com o objetivo de beneficiá-los. Por sua vez, o segundo, Libertário, reafirma a concepção de que a liberdade de escolha das pessoas precisa ser conservada e quiçá majorada, haja vista que a liberdade de escolha é a melhor proteção contra uma má arquitetura de escolhas (THALER; SUNSTEIN, 2009). Por último, o livro ainda enfatiza que qualquer ação do Paternalismo Libertário não deverá ocorrer como forma de coerção, pois, de modo algum, ela limitará a decisão das demais ações.

Como a maioria das linhas de pensamentos, há aqueles que se opõem à ideia do paternalismo libertário com a utilização dos *nudges*, pois acreditam que a liberdade de escolha deve ter as alternativas maximizadas, sem intervenção ou influência de terceiros, partindo do pressuposto que a sociedade toma as melhores decisões para si próprias, tendo em consideração que os seres humanos são aqueles das imagens criadas pelos economistas (THALER; SUNSTEIN, 2008).

De forma contrária, Thaler e Sunstein (2008) defendem que as pessoas, em muitos casos, tomam decisões muito ruins, e, que não as fariam se levassem em consideração todas as informações necessárias, capacidades cognitivas ilimitadas e

total autocontrole. Conforme explicam os autores, os *nudges* passam a ser cabíveis, em razão das pessoas cometerem erros sistematicamente previsíveis. A título exemplificativo, tem-se a “falácia do planejamento”, no qual o indivíduo mostra um prazo utópico para entrega de um projeto (THALER; SUNSTEIN, 2008).

No mesmo sentido, Horta (2017) afirma que os indivíduos são propensos em seguir uma escolha padrão ao precisar se esforçar para analisar refletidamente todas as opções disponíveis, haja vista que, os seres humanos, a partir de evidências científicas, têm um viés cognitivo para optar pela opção denominada “*default*”, ou seja, aquela pré definida.

Após tais considerações, conclui-se que, dentro da Análise Econômica do Direito, os indivíduos reagem a um estímulo e buscam agir de forma racional com objetivo de maximizar benefícios.

Para tanto, a partir dela, é possível analisar o custo do litígio (MAZZOLA, 2022), trazendo às discussões conceitos como o custo de uso alocativo alternativo de recurso financeiro, que não se movimenta durante o processo (BENETTI, 2018), além do custo de transação (FUX, 2015). Nesse sentido, investir na sistemática dos prêmios, com base na Análise Econômica do Direito, é benéfico tanto para os órgãos jurisdicionais, quanto para os jurisdicionados.

Por outro lado, percebe-se que na Economia Comportamental, os indivíduos não se pautam de maneira uníssona na racionalidade, haja vista a existência de algumas influências nas tomadas de decisões que precisam ser consideradas pelo Direito e também pelo legislador, ao criar normas. Para Mazzola (2022), em relação aos prêmios (ganhos), os indivíduos são mais conservadores em face das perdas, pois, os benefícios podem ser propulsores para que eles atinjam o comportamento esperado, para não correr o risco de perdê-los.

Dessa forma, é evidente que as teorias da Análise Econômica do Direito e da Economia Comportamental, são fontes de grandes contribuições para o estudo das ações humanas. Tais estudos são premissas que norteiam instrumentos, como os *nudges*, responsáveis por influenciar os indivíduos no processo de tomada de decisão, corroborando com o objetivo da lógica premial dentro do processo civil.

4 SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR SANÇÕES PREMIAIS A PARTIR DA CLÁUSULA GERAL DA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ART. 139, IV, DO CPC

Como já mencionado, a promulgação do atual Código de Processo Civil inovou de forma significativa os princípios que norteiam as relações processuais. Nesse sentido, destaca-se a perspectiva da efetividade determinada no artigo 4º do referido código, aqui, há o estabelecimento de que as partes possuem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, abrangendo também a atividade satisfativa.

Aproximando essa ideia aos processos da execução, em especial aos de execução indireta, constata-se que o seu objetivo primordial é satisfazer a obrigação devida ao exequente por meio da colaboração do executado.

Diante disso, conforme apresentado na introdução, a partir dos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível inferir que no atual cenário do Poder Judiciário, a efetividade das decisões judiciais nos processos de execução encontra-se comprometida. Ressalta-se que a efetividade da execução somente é bem sucedida quando, a partir do processo democrático, for tutelado o direito e apartada, esgotada todas as vias de jurisdição, a desconformidade jurídica oriunda da não satisfação das obrigações e a respectiva lesão aos direitos (NUNES; ALMEIDA, 2022).

Nunes e Almeida (2022) concluem que a crise de efetividade do sistema processual embora envolva, não se restringe à satisfação do direito material ao final do processo, visto que todo processo precisa estar sustentado por instrumentos que reafirmam o acesso à informação, à justiça, a paridade de recursos, a garantia do contraditório dinâmico e a cooperação processual. É com base neste objetivo central de efetividade, que a aplicação de *nudges* ocorre no procedimento.

Levando em consideração que o presente estudo possui como recorte os módulos processuais executivos indireto, conforme elucida Fredie Didier (et al., 2017), nessas situações, a atuação estatal ocorre sobre a vontade do executado, com objetivo de obrigá-lo ou incentivá-lo a adimplir a decisão judicial. Nesse contexto, o Estado impele o indivíduo por meio de coerção psicológica ou da promessa de recompensa judicial, para que o próprio executado, por vontade própria, faça o adimplemento da obrigação. Dessa forma, existem dois tipos de execução indireta. São elas: a coercitiva, de cunho negativo, e as premiaias, de cunho positivo (NUNES; ALMEIDA, 2022).

Não se pode olvidar que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil foi um grande avanço em face do anterior código de 1973, isso em razão da inexistência da previsão de medidas atípicas e da falta de clareza em relação às medidas indutivas. Nesse sentido, o referido artigo estabelece que ao juiz cabe a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, indispensáveis para garantir o cumprimento da ordem judicial, incluindo as ações cujo objeto é a prestação pecuniária.

Contudo, embora haja autorização da aplicação de tais medidas pelo magistrado, estas não podem ser tomadas de modo discricionário e irrestrito. Esclarece-se pontualmente que, as medidas indutivas do inciso IV, do art. 139, do CPC necessitam ser compreendidas como o gênero cujas espécies são as sanções premiais atípicas e os *nudges* processuais (MAZZOLA, 2022).

No mesmo sentido, para Nunes e Almeida (2022), as sanções premiais atípicas são medidas indutivas em sentido estrito, ao passo que os *nudges* são medidas indutivas em sentido amplo, além disso, ambos estão abarcados pela cláusula geral de atipicidade executiva do art. 139, IV, do CPC.

Grande parte da doutrina entende que as medidas sub-rogatórias sejam meios de execução direta, e, por outro lado, as medidas mandamentais, indutivas e coercitivas sejam objetivos da execução indireta, entretanto, essas últimas não se confundem (MAZZOLA, 2022).

Para Mazzola (2022), as medidas mandamentais são comandos que submetem o obrigado à prática do ato, via de regra, sob possibilidade de cometerem crime de obediência. Por sua vez, as medidas coercitivas são as tais que pressionam o devedor ao cumprimento da obrigação proferida na decisão judicial. Já as medidas indutivas, não obstante buscam pressionar o executado ao cumprimento da obrigação, diferem-se das coercitivas e das mandamentais em virtude da natureza e da consequência jurídica.

Nesse sentido, ainda para Mazzola (2022), nas medidas coercitivas e mandamentais, há uma consequência negativa, ou seja, de piora, como uma multa, por exemplo. Já nas indutivas, a regra comumente aplicada é a de uma consequência positiva, a saber, um prêmio que estimula o cumprimento da norma, ao passo que sua inobservância não ocasiona por si mesma, uma penalidade. Em resumo, nas coercitivas a pretensão é pressionar e constranger, em contrapartida que as medidas indutivas o objetivo é influenciar beneficentemente.

É de referir que, nos termos de Nunes e Almeida (2022), as medidas indutivas podem ser denominadas por medidas indutivas em sentido estrito, em razão da sua pretensão de induzir comportamentos, a partir de uma determinação judicial.

Não obstante determinados doutrinadores compreenderem as medidas mandamentais, indutivas e coercitivas como iguais, por serem meios de execução indireta do comando judicial, há aqueles que acreditam que as medidas coercitivas são, de fato, espécies de medidas indutivas (MAZZOLA, 2021). Entretanto, reitera-se o assunto abordado no tópico dois, no qual não se pode equiparar ou misturar as medidas coercitivas com as medidas indutivas.

Para maior esclarecimento, para definir o conceito de sanções premiais típicas e sanções premiais atípicas, utilizar-se-á a classificação proposta por Mazzola (2022) acerca destas no processo civil.

Nesse sentido, sobre as sanções premiais típicas, o autor esclarece que elas são assim denominadas pois possuem como fonte a lei, ou seja, são os prêmios elencados no Código de Processo Civil, alguns deles citados no capítulo três. Já as sanções premiais atípicas, de modo contrário às típicas, não estão explicitamente elencadas na norma legal, tais como as sanções premiais convencionais e as sanções premiais fixadas pelo juiz.

Em relação às sanções premiais atípicas, a abrangência da atuação do juiz para a criação dos prêmios se restringe apenas a aquilo que a ele tenha relação direta. Por este motivo, se, ao considerar que de fato há possibilidade do juiz instituir prêmios, cabe acrescentar à discussão eventuais critérios de controle, cujo objetivo é dirimir possíveis arbitrariedades.

Como já trabalhado no decorrer do texto, as pessoas nem sempre tomam boas decisões, a partir disso, Thaler e Sunstein (2008) apresentaram a ideia da chamada “arquitetura de escolhas”, onde há uma organização do contexto em que o indivíduo toma suas decisões, com intuito de influenciá-lo a determinada conduta, retirando a necessidade da aplicação de uma sanção coercitiva.

Para os autores, tal processo é visto como “ancoragem e ajuste”, cujo ponto de partida é uma âncora, isto é, o valor conhecido e, mediante isto, é feito ajustes na direção tida como apropriada. Na linguagem do livro, estas âncoras atuam como *nudges*, sendo capazes de influenciar a escolha dentro de um caso específico, indicando sutilmente um ponto de início para o processo de decisão. Sendo assim,

ainda que de modo irrelevante, as ancoragens podem se infiltrar no processo de tomada de decisão.

Para elucidar melhor a situação, Thaler e Sunstein trazem como exemplo as instituições que pedem doação. Nesse contexto, comumente elas apresentam opções de valores como 100, 250, 1.000, 5.000 dólares ou outro. No caso dos responsáveis por arrecadar fundos souberem o que estão fazendo, tais valores não serão aleatórios, haja vista que as opções influenciam o valor que os indivíduos costumam doar. Para eles, as pessoas darão mais se as opções disponíveis são 100, 250, 1.000 ou 5.000 dólares, do que se forem 50, 75, 100 ou 150 dólares.

Nesse sentido, ao aplicar os *nudges* como ferramenta de indução à dado comportamento, não utiliza-se os prêmios para realização ou não da conduta com intuito de lesar a liberdade de escolha na tomada de decisão. O executado é levado a um caminho decisório estabelecido a partir de incentivos que não resultam em consequências jurídicas intrinsecamente correspondentes. Aqui, não se trata de consequência jurídica vinculada, isto é, obrigatória ao cumprimento ou descumprimento de certa conduta (NUNES; ALMEIDA, 2022).

A arquitetura das escolhas tem como figura os chamados arquitetos de escolhas, são eles os responsáveis por propiciar o ambiente favorável que Thaler e Sunstein explicam. Trazendo para o âmbito propriamente jurídico, Mazzola (2022) trabalha o conceito do comando premial, neste ponto, a sanção premial constitui-se um ato processual unilateral do juiz, que sujeita a eficácia da sanção à condição, isto é, um evento futuro e incerto pois seu efeito está subordinado à vontade das partes.

O autor ainda assegura que o fato da eficácia do comando premial está subordinada à dada condição, não quer dizer que o juiz esteja proferindo uma decisão incerta, que, em tese, ultraja o artigo 492 do CPC, onde estabelece que a decisão judicial deve ser certa.

Partindo da premissa de que as medidas indutivas estabelecidas pelo art. 139, IV, do CPC é gênero cuja as sanções premiais e os *nudges* são espécies, haja vista que ambas possuem como objetivo a indução de comportamento. Levanta-se o questionamento acerca da possibilidade do magistrado atuar como arquiteto de escolhas e, por conseguinte, instituir prêmios. A conclusão chegada é de que em partes, não há óbices para o juiz estabelecer tais prêmios, contudo, há questões que devem ser observadas e que serão discutidas neste momento.

A partir dessa possibilidade, levanta-se outro questionamento, a chance de que desta liberdade emerge eventual arbitrariedade. Para isso, faz-se necessário algumas ponderações e critérios de controle, cujo objetivo é impedir a possibilidade de possíveis arbitrariedades.

Nesse sentido, entre as ponderações a serem feitas acerca da possibilidade de se instituir as sanções premiaias a partir da cláusula geral da efetivação das decisões judiciais Mazzola (2022) destaca: a não afetação de direito alheio; a impossibilidade da transferência de externalidades ao Judiciário; a fundamentação adequada do comando premial; o liame lógico entre a conduta indicada e o prêmio estipulado; e, por último, a proporcionalidade e suas vertentes, isto é, a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Todos esses critérios serão explicados com base na sistematização proposta pelo autor.

Em relação a não afetação do direito alheio, esta refere-se a impossibilidade do magistrado estipular prêmios que afetem direitos alheios. Essa possibilidade - de afetação de direito alheio - só é possível nas sanções premiaias legais, no qual o prêmio eventualmente pode resultar em alguma perda à terceiros, contudo, por decorrer da vontade da lei, deve ser observada e obedecida.

Sobre a impossibilidade da transferência de externalidade ao Poder Judiciário, o autor aponta que, não obstante o juiz represente o Estado, ele não é titular de direito material próprio, e, conseqüentemente, não pode dele dispor. Dessa forma, não é possível que na fixação dos prêmios o juiz transpasse para o Judiciário eventuais ônus financeiros.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, nesse sentido, a instituição das sanções premiaias deve possuir fundamentação adequada, isto é, uma relação lógica entre a conduta estipulada pelo juiz e o benefício indicado. Esses aspectos precisam estar postos de forma cristalina para que os envolvidos entendam de modo inequívoco a finalidade do prêmio para o processo.

Por último, a proporcionalidade significa que a fixação dos prêmios não pode estar nem além, nem aquém do objetivo pretendido, devendo se adequar ao fim almejado, levando em consideração o meio menos restritivo as partes, e, a análise da intensidade da restrição em relação à finalidade objetivada.

Assim sendo, dado o exposto, conclui-se que, na esfera processualista civil, as medidas indutivas presentes no artigo 139, IV, do CPC, que somam os *nudges* e

as sanções premiais atípicas, são importantes instrumentos à disposição do juiz para prestigiar os princípios processuais e as normas fundamentais do processo civil.

5 CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho foi demonstrar que é necessário repensar o modo e as ferramentas utilizadas nos processos de execução no Brasil, devido ao grande número de ações em fase de execução congestionadas no Poder Judiciário, correspondendo à maioria dos processos parados na justiça brasileira. É necessário o estímulo à cooperação dos sujeitos processuais para a idealização de um processo executivo mais célere, de decisões judiciais mais efetivas, se valendo, das contribuições obtidas por meio dos estudos da Economia Comportamental e da Análise Econômica do Direito a fim de impedir que o gargalo da execução continue a abarrotar o Judiciário em razão da sua inefetividade em solucionar conflitos.

Nesse sentido, os princípios processuais adotados pelo Código de Processo Civil busca promover a celeridade das ações, a efetividade das decisões judiciais e a cooperação entre as partes, cujo objetivo, dentre outras coisas, é resolver os problemas existentes na seara processual. Dentre tais problemas, cita-se a inefetividade das decisões judiciais dentro das ações de execução. Desta forma, ao estabelecer que todas as partes envolvidas no processo devem cooperar entre si a fim de obter, em tempo hábil, uma decisão de mérito justa e efetiva, os *nudges* processuais, enfatizam a colaboração dos agentes, buscando influenciar os indivíduos nos processos de tomada de decisão a fim de cumprir, por vontade própria, a obrigação pleiteada, sem a necessidade da utilização de meios coercitivos.

Assim, pode-se concluir que o desenvolvimento do direito processual tornou as medidas indutivas uma ferramenta importante na execução civil. Justamente por este motivo, não é possível associar o conceito de execução indireta com o conceito de execução coercitiva. No primeiro, o Estado não age de maneira isolada, não sub-rogação, mas sim, a cooperação entre o executado e o Judiciário, não havendo aqui, medidas coercitivas, pois não há ameaça de piora caso o indivíduo opte por não adotar a conduta que resulta em um prêmio. Já o segundo, a execução coercitiva, o Estado é quem induz o comportamento do executado ao cumprimento da sentença, impelindo-o à sanções e perdas.

Diante disso, acredita-se que a utilização de *nudges*, ou seja, de incentivos premiais, responsáveis por condicionar o ambiente mais favorável à influenciar o indivíduo ao cumprimento colaborativo da obrigação, mostra-se uma alternativa mais célere para a promoção da efetividade da tutela jurisdicional. Isso porque a partir das contribuições da Psicologia e da Economia ao Direito, tornou-se possível a organização de um ambiente que propicie a voluntariedade e a tomada de decisão que observa a melhoria da situação do executado.

Nesse sentido, emerge a hipótese da possibilidade de instituição das sanções premiais com base na cláusula geral da efetivação das decisões judiciais pelo magistrado. A conclusão chegada é a de que sim, o juiz de fato pode atuar como arquiteto de escolhas e criar prêmios que contribuam para a efetivação das decisões judiciais, contudo, não esta liberdade se restringe ao prêmio que incentiva o cumprimento sem implicar na renúncia alheia de direitos dos executados.

A conclusão final que se pode olvidar é que a cooperação entre as partes e a atuação do magistrado de modo a propiciar a escolha da melhor decisão por meio dos incentivos como técnica de efetivação das decisões judiciais, mostra-se uma alternativa para o problema que o alto número de processos pendentes em fase de execução representa. Sendo assim, a utilização dos *nudges* processuais pode se apresentar, portanto, como uma via para a tomada de decisão capaz de solucionar a obrigação pleiteada.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES FILHOS, Maurício. **A sanção premial no direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

BENEVIDES FILHO, Maurício. O que é sanção? **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 355-373, jan./jun. 2013.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Nova Versão Internacional (NVI). São Paulo: Vida, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função** [Trad. Daniela Beccaccia Versiani]. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> . Acesso em: 28 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022** - Ano base: 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>> . Acesso em: 28 dez. 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo C. da; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2017.

FUX, Rodrigo. Os influxos da análise econômica do direito no Código de Processo Civil 2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 308, 2020.

FRANCESCHINI, Ana Carolina T.; FERREIRA, Diogo C. S. Economia Comportamental: uma introdução para analistas do comportamento. **Revista Interamericana de Psicologia/Interamerican Journal of Psychology** - 2012, Vol. 46, Num. 2, pp. 317-326. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/284/28425280013.pdf>> . Acesso em: 28 dez. 2022.

GICO JÚNIOR, Ivo T. **Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 160, 2013.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **Law libert and morality**, Oxford University Press, 1968.

HORTA, Ricardo L. **Arquitetura de escolhas, direito e liberdade**: notas sobre o “Paternalismo Libertário”. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 655-656, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/34460961/Arquitetura_de_escolhas_direito_e_liberdade_nota_s_sobre_o_Paternalismo_Libert%C3%A1rio_>. Acesso em: 28 dez. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção - Art. 487, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e coerção**. São Paulo: Unimarco, 1999.

MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Sanções premiais no processo civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. O art. 139, IV, do CPC sob o prisma das medidas indutivas. **Instituto Dannemann Siemsen**, 2021. Disponível em: <https://ids.org.br/o-art-139-iv-do-cpc-sob-o-prisma-das-medidas-indutivas/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

NUNES, Dierle. ALMEIDA, Catharina. Medidas indutivas em sentido amplo do art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de nudges nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa - Parte 1. **Revista de Processo**. vol. 323. ano 47. p. 149-176. São Paulo: Ed. RT, 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 66.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**: Forense, 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TIMM, Luciano B. **Artigos e ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VARIAN, H. R. **Microeconomia**: uma abordagem moderna. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.